

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (CIGA)

Ref. : Processo Administrativo n.º 1664/2020/CIGA
Pregão Eletrônico n.º 02/2020/CIGA
Registro de Preços

JEYTECH COMERCIAL E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.985.014/0001-50, com sede social localizada na Av. Maurílio Biagi, nº 800, Sala 905, Bairro Santa Cruz do Jose Jacques, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14.020-750, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, vem, respeitosamente, à presença de V. S^ª, com fulcro no **art. 40 da Lei nº 8.666/93** e, ainda, com base no **item 3.1. do edital**, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ao edital vinculado ao processo administrativo e pregão eletrônico supra referenciados, o que faz pelos motivos de fato adiante consubstanciados.

I. Da Tempestividade do Pedido de Esclarecimentos

1. Inicialmente, é de se destacar a tempestividade do presente pedido de esclarecimentos.

2. Nos termos do item 3.1. do edital, consta, expressamente, que *“quaisquer questionamentos acerca do edital, inclusive os de ordem técnica, deverão ser encaminhados exclusivamente por meio eletrônico, dirigidos ao Pregoeiro, para o endereço licitacao@ciga.sc.gov.br, até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura das propostas.”*

3. Desta forma, considerando que as propostas serão abertas no dia 17/08/2020, demonstra-se a tempestividade do presente.

II. Considerações Iniciais e Questionamentos

4. De acordo com o edital, o mesmo visa a *“Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais aquisições de chromebooks e de estações de recarga móvel, para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o CIGA Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.”*

5. Ao analisar as especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital, algumas dúvidas sobre as especificações do objeto da licitação (inclusive de ordem técnica) surgiram, o que, então, ensejou a apresentação do presente pedido.

6. As dúvidas são as seguintes:

a) **Questionamento 1**

O Termo de Referência indica as seguintes referências abaixo grifadas:

1.2 DETALHAMENTO DO OBJETO: DESCRITIVO DA ESTAÇÃO DE RECARGA MÓVEL

1.2.1 GABINETE DE RECARGA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS

(...)

1.2.1.2. "(...)em chapa metálica de 0,9 mm de espessura mínima.";

1.2.1.3. "(...) executadas em chapa metálica na cor cinza ou preta de 0,9 mm de espessura mínima, (...) fechadura cremona, (...) 02 portas de abrir dianteira e 1 traseira (...)."

- i. Qual a justificativa técnica para as especificações acima destacadas (em sublinhado), em especial, relacionadas à especificação ser em chapa metálica de 0,9mm de espessura mínima, com indicação expressa da cor cinza ou preta ?
- ii. Qual a justificativa técnica para a porta dianteira ter que possuir a fechadura do tipo cremona ?
- iii. Solicita-se a gentileza do esclarecimento das perguntas acima, bem como de todos os itens que estão sublinhados do trecho acima extraído do **Anexo I do Termo de Referência**.
- iv. Ressaltamos que o produto que pretendemos ofertar atenderá a finalidade principal do objeto e a empresa garantirá a funcionalidade do mesmo (motivo pelo qual entendemos que não haverá impedimento à oferta conforme as características acima destacadas). Está correto tal entendimento ?

Em caso negativo, em atenção ao princípio dos atos administrativos, solicitamos que nos seja encaminhado parecer técnico fundamentado assinado pelo responsável da negativa, no qual justifique os motivos pela não aceitação, já que tecnicamente e na condição de especialistas, não existe qualquer razão para uma negativa.

b) **Questionamento 2**

Após análise do edital e seus anexos (e inclusive dos esclarecimentos que compõem o processo licitatório), ainda não ficou claro qual será o prazo de pagamento (consta apenas o prazo para a Contratada efetuar o faturamento). Dessa forma, solicitamos gentilmente que tal informação seja disponibilizada aos interessados, conforme **art. 40, inciso XIV da Lei nº 8.666/93**.

c) **Questionamento 3**

Não consta do preambulo do edital a regulamentação do Registro de Preço (Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013). No entanto, conforme consta do próprio edital, a presente licitação será mediante Registro de Preços. Dessa forma, em atendimento ao Decreto, questionamos:

- i. a estimativa de quantidade a ser adquirida pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- ii. será permitida (ou não) a adesão, e quais as regras aplicáveis para tanto (ar. 22, § 1º do Decreto nº 7.892/93) ?

III. Do Direito

7. Frisa-se que os questionamentos acima se sustentam nos princípios norteadores do Direito Administrativo, podendo citar, por exemplo, princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade, transparência, da moralidade e, principalmente, do juízo objetivo das propostas, visando justamente afastar fatores subjetivos ou critérios desnecessários constantes no edital.

8. Ademais, visa-se, também, evitar a desclassificação por motivos que não façam diferença no aspecto técnico e de qualidade do objeto do certame, motivo pelo qual requer-se que os itens sublinhados sejam avaliados com cautela, de modo que as respostas aos esclarecimentos sejam feitas de forma clara, objetiva e eliminado qualquer hipótese de interpretação subjetiva.

9. Neste sentido, imperioso dizer, também, que o edital não pode conter exigências e determinações que restrinjam o universo de possíveis competidores, o que, se ocorrer, comprometerá toda a legalidade do certame.

10. Neste sentido, imperioso trazer em tela a previsão constante no art. 3º, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos)

11. Neste diapasão, não se pode deixar de lado a previsão constante no o artigo 2º do Decreto nº 7.174/2010, o qual disciplina que:

“Art. 2º A aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação deverá ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado, vedando-se as especificações que:

- I - direcionem ou favoreçam a contratação de um fornecedor específico;
- II - não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade; e
- III - não explicitem métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços de informática e automação.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedir normas complementares sobre o processo de contratação de bens e serviços de informática e automação.”

12. Ademais, importante assinalar que eventuais especificações exclusivas de determinada marca só podem ocorrer em casos tecnicamente justificáveis, assim é o que se solicita no presente questionamento.

13. Igualmente, sem que haja uma justificativa técnica para os requisitos destacados acima, há o risco que permeia esta licitação de a mesma ser impugnada e eventualmente anulada, inclusive como entende a melhor doutrina e jurisprudência. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE.

1. “O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.” (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p. 03).

2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ”

(TRF 1ª Região. Agravo de Instrumento 2006.01.00.016906-2.)

“PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
Trata-se de princípio cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além do mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório**; se deixarem de apresentar documentação exigida, serão

considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta; se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados.

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo/ Maria Sylvia Zanella Di Pietro.** - 22. Ed.- São Paulo: Atlas, 2009. Página 360).

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)"

14. Deste modo, caso haja alguma previsão que esteja em desacordo no edital, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há que se sanar tal irregularidade.

IV. Do Pedido

15. Diante dos motivos supra expostos, solicita-se que sejam prestados os esclarecimentos solicitados para, eventualmente, sanar e corrigir eventuais equívocos constantes no edital vinculado ao processo administrativo supra referenciado, sobretudo em respeito ao caráter competitivo do procedimento.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020

JEYTECH COMERCIAL E TECNOLOGIA LTDA.

Representante Legal

Alexandre Petersen CPF: 028.312.858-52